

PROJETO DE LEI N° 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 11/08/2021 16:46 - PLEN
EMP 75 => PL 2337/2021

EMP n.75

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Suprima-se os arts. 15 e 16, que alteram, respectivamente, os arts. 33 e 41 da Leis n° 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 22 da Lei n° 9.249, de 26 dezembro de 1995, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei n° 2337/2021.

JUSTIFICAÇÃO

O texto original do PL 2337/2021 carrega excesso de rigor nas normas antielisivas ou antiabuso, que podem onerar operações legítimas, como aquisições e reestruturações de negócios, e provocar distorções.

A maior parte das normas com rigor excessivo contidas no PL 2337/21 foram suprimidas no substitutivo. Porém, não todas, carecendo ainda de alguns aperfeiçoamentos.

Esses são temas que necessitam de endereçamento próprio, em um contexto mais específico de reformulação de regras pertinentes a reestruturações societárias, fusões e aquisições e a tributação internacional. Não devem onerar operações econômicas e empresariais usuais, com propósito negocial próprio.

Tal reformulação requer maior tempo para debate, pois, a rigor, demanda adaptação mais ampla das normas para conformidade do Brasil ao padrão OCDE para identificação das estruturas artificiais ou abusivas.

A regra nacional deve se pautar pelo mesmo rigor observado em outros países, e não ser mais ampla ou mais rigorosa, sob o risco de judicialização e insegurança jurídica, com os respectivos custos administrativos, para o governo e



para os contribuintes, e em termos de crescimento econômico.

Em especial, é preciso ampliar a rede de tratados para evitar a bitributação, segundo o Modelo OCDE.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos artigos que tratam de regras de reavaliação a mercado no contexto de reorganizações societárias e de imposição de prazo de 20 anos para deduções pela amortização de ativos intangíveis adquiridos a partir de 2021.

Sobre as regras de reavaliação a mercado no contexto de reorganizações societárias, a regra atualmente prevista no art. 22 da Lei 9.249/1995, que prevê a devolução de capital em bens a valor contábil, é coerente com o sistema tributário nacional e deveria ser mantida.

A imposição de reavaliação proposta pelo substitutivo se dá pela suposição de que tais devoluções sempre ocorrem com o propósito de alienação dos bens pelo sócio. Ocorre que tais devoluções também podem representar etapas em reestruturações societárias onde há separação de atividades e de sócios, sem que os sócios que recebem bens a valor contábil os alienem e sim os contribuam ao capital de outra empresa. Ao exigir a reavaliação em qualquer hipótese, o substitutivo trata todas as reestruturações societárias como planejamento tributário para alienação de ativos, o que é um equívoco.

Sobre a imposição de prazo de 20 anos para deduções pela amortização de ativos intangíveis adquiridos a partir de 2021, essa regra não encontra justificativa econômica. Quanto mais tecnológicas e inovadoras forem as empresas, mais provável é que comprem e vendam intangíveis (em especial de natureza digital) como parte de duas estratégias de crescimento. Para os vendedores, o ganho de capital é tributado imediatamente. Para os compradores, a amortização contábil segue a vida útil econômica do intangível, metodologia adotada atualmente pela Lei 12.973/2014. O prazo de 20 anos pode ser adequado para alguns tipos de patentes, porém é excessivo para diversos outros tipos de intangíveis, sobretudo inovações tecnológicas e de processos, software e outras ferramentas digitais.

Dessa forma, sugerimos a supressão dos referidos dispositivos.

Sala das Sessões, de de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216447103700>





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Aelton Freitas)**

Suprima-se os arts. 15 e 16, que alteram, respectivamente, os arts. 33 e 41 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014 e o art. 22 da Lei nº 9.249, de 26 dezembro de 1995, constantes do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 2337/2021.

Assinaram eletronicamente o documento CD216447103700, nesta ordem:

- 1 Dep. Aelton Freitas (PL/MG)
- 2 Dep. Celso Maldaner (MDB/SC) - VICE-LÍDER do MDB
- 3 Dep. Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) - VICE-LÍDER do CIDADANIA
- 4 Dep. Alexis Fonteyne (NOVO/SP) - VICE-LÍDER do NOVO
- 5 Dep. Geninho Zuliani (DEM/SP) - VICE-LÍDER do DEM
- 6 Dep. Wellington Roberto (PL/PB) - LÍDER do PL

